## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007034-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tarifas

Requerente: J.S.R COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA-ME

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

J.S.R COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PL'STICOS LTDA-ME ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO SANTANDER S.A, todos devidamente qualificados.

Alega a requerente que em 27/09/2011 firmou uma cédula de crédito bancário-capital sob o nº 003333013000000001330 no valor de R\$ 260.000,00 a ser creditado em sua conta corrente nº 003333010000130005776 agência 3301, ficando previsto o pagamento em 24 prestações mensais de R\$ 14.695,71 vencendo-se a primeira em 27/10/2011 e a última em 27/09/2013. Conforme avençado ficaria isentada das duas últimas parcelas caso houvesse pontualidade. Porém, em 22/12/2011 o réu errou, antecipando o débito em sua conta da parcela 003.27/12/2011, descumprindo o avençado e prejudicando a situação financeira da empresa requerente perante fornecedores, tributos, salários e outros compromissos. Enfatiza que todas as tentativas de solucionar o problema restaram infrutíferas. Requereu o deferimento da tutela antecipada para expedição de ofícios à Instituição Financeira ré, a procedência da ação condenando a requerida à declaração de inexistência de dívida relativa às duas últimas parcelas e consequente restituição dos valores debitados indevidamente (R\$ 14.340,97 em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

27/08/2013 e R\$ 13.971,23 em 27/09/2013). A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/09.

Devidamente citada a Instituição Financeira ré apresentou contestação alegando que a autora não possui provas dos fatos alegados e é inexistente o dever de devolução em dobro. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 79/82.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 83. Ambas informaram não haver mais provas a produzir às fls. 90 e 95.

Conforme termo de audiência de fls. 107/108 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A ré foi intimada a comprovar o atraso no pagamento da parcela nº 24 e o débito das duas últimas parcelas de uma única vez; todavia, veio aos autos apenas juntado cópia do contrato firmado entre as partes.

## É o relatório.

## **DECIDO.**

Consoante fls. 16, a terceira parcela teve previsto como data de vencimento, o dia 27/12/11.

Já o extrato exibido a fls. 40 indica que tal débito foi efetuado pelo banco antecipadamente em 22/12/2011.

O silêncio da Instituição Financeira frente ao despacho de fls. 109, permite que o Juízo conclua pela incidência, no caso, da cláusula 11.3 (fls. 11).

Diante da pontualidade do correntista não era lícito ao banco **cobrar as <u>duas últimas prestações</u> do contrato**.

Ocorre que ao contrário do sustentado na inicial, temos a fls. 41 documento indicando que após acusar quitação da 22ª parcela (022 - 27/07/2013) o Banco deu por liquidado o contrato.

Ou seja, agiu como previsto na avença, e não cobrou as duas ultimas parcelas.

Não nos foi exibido pelo autor prova do débito das parcelas 23ª e 24ª, e o extrato de fls. 41 refere como ultima parcela cobrada a de número 22.

Assim, me parece que a autora não tem qualquer direito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 03 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA